

# Reflexão sobre o aprisionamento das mulheres transgêneros frente ao sistema penal brasileiro<sup>1</sup>

Camille Stefanello Altmayer<sup>2</sup>

**Resumo:** Este estudo tem como objetivo apresentar a situação do aprisionamento das mulheres transgêneros no sistema penal brasileiro, averiguando a realidade no âmbito prisional. A partir de uma abordagem embasada no estudo de resoluções e decisões contrapondo com a prática no sistema prisional, portando como problema as mulheres transexuais que ficam expostas a inúmeras violações, frisando a dificuldade e problemas enfrentados devido a precariedade no cárcere. Apesar do sistema prisional brasileiro estar bem amparado pela lei, princípios, resoluções e decisões utilizados pelo judiciário, na prática, enfrentam dificuldades. Essa pesquisa, justifica-se em virtude de que, há uma grande problemática desenvolvida nos presídios, com a exclusão dos transexuais no presídio, tratando de casos reais ocorridos com a dignidade dos seres humanos. É imprescindível que todos tenham a proteção dos direitos e segurança nos presídios, porém é notório que as garantias dos direitos das mulheres transexuais que encontram privadas de liberdade são infringidas.

**Palavras-chave:** criminologia; mulheres transexuais; sistema prisional; teoria queer.

## Introdução

O presente artigo busca realizar um estudo do aprisionamento de mulheres transgêneros no sistema penal brasileiro, pretendendo trazer a realidade e fazendo observações diante da aplicabilidade de resoluções e decisões, contrapondo isto com a prática no sistema penal.

O sistema penal brasileiro visa a ressocialização do apenado à sociedade, punindo-o pelo crime cometido para deixar de ser imprudente perante o coletivo. Através da aplicação da pena adequada e procedente do crime cometido, o apenado é privado de liberdade para deixar de ser um risco e proteger a sociedade.

No entanto, devido a desestruturação dos presídios brasileiros, como a precariedade em estrutura, higiene, trabalho, alimentação, assistência médica e a superlotação das celas, acaba sendo causador a violação dos direitos humanos e a dificuldade na ressocialização do preso nesse cenário, tornando o ambiente que deveria ser de modificações um lugar degradante.

Perante às resoluções e garantias constitucionais, bem como o princípio da dignidade humana e do princípio da isonomia, para as mulheres transgêneros, o presídio é ainda mais inapropriado, visto que o desrespeito com a identidade de gênero exclui a população do

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do(a) professor(a) Mestra Taísa Cabeda, no ano de 2023.

<sup>2</sup> Aluna do curso de Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: [cami\\_almayer@hotmail.com](mailto:cami_almayer@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9384964049346593>.

pequeno prestígio que possuem, constituindo um grande obstáculo no caminho para o acesso à justiça social.

A partir desta abordagem, em um primeiro momento, desenvolve-se o assunto da contextualização da teoria queer e a fluidez das identidades sexuais e de gênero, mostrando o contexto histórico e observando as mudanças que ocorreram no decorrer do tempo. Logo em seguida, observa-se a etapa da contextualização jurídica brasileira, manifestando os direitos fundamentais estabelecidos em lei. E por fim, a partir das situações citadas, analisa-se a aplicação na realidade das mulheres transgêneros nos presídios, aduzindo os problemas enfrentados devido da precariedade no sistema prisional brasileiro.

Este estudo pretende discutir como uma mulher transgênero encarcerada pode cumprir sua pena no sistema penitenciário penal brasileiro sem que haja violação dos direitos humanos e fundamentais, devendo buscar, então, a desestabilização das classificações sociais, abrindo espaço para a possibilidade de aquele ser humano poder se relocar na justiça social e mais tarde, na sociedade.

A fim de atingir o objetivo proposto, essa pesquisa possui como objetivos específicos: pesquisar a criminologia feminista nas fontes do direito interligados à teoria queer, demonstrar a forma de aplicabilidade do aprisionamento de mulheres transexuais, destacando as resoluções do DEPEN/INFOPEN e suas diretrizes e procedimentos, possuindo como base a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, que asseguram as garantias legais dos apenados, bem como averiguar possíveis subsídios para combater à discriminação nos presídios.

## **1 Teoria queer e sua contextualização**

A teoria queer tem como principal conceito questionar as categorias normativas de gênero e sexualidade, desconstruindo o argumento de que a sexualidade segue um curso normal e buscando aprofundar os estudos das minorias sexuais, sobretudo da travestilidade, da transgeneridade e da intersexualidade.

Guacira Lopes Louro explica que, a teoria queer pode ser vinculada às vertentes do pensamento ocidental contemporâneo (Louro, 2004, p. 28), motivo pelo qual, ao longo do século XX, problematizaram noções clássicas de sujeito, de identidade, de agência e de identificação.

Explica a autora:

A teoria queer permite pensar a ambiguidade, a multiplicidade e a fluidez das identidades sexuais e de gênero, mas além disso, também sugere novas formas de pensar a cultura, o conhecimento, o poder e a educação. A teoria queer, tal como o feminismo, efetua uma verdadeira reviravolta epistemológica. A teoria queer quer no fazer pensar queer (homossexual, mas também “diferente”) e não straight (heterossexual, mas também “quadrado”): ela nos obriga a considerar o impensável, o que é proibido pensar, em vez de simplesmente considerar o pensável, o que é permitido pensar. (Louro, 2004, p. 35).

Ainda, segundo Louro, a visibilidade e a materialidade desses sujeitos parecem ser significativas, evidenciando o caráter inventado de todas as identidades.

[...] A visibilidade e a materialidade desses sujeitos parecem significativas por evidenciarem, mais do que outros, o caráter inventado, cultural e instável de todas as atividades. São significativas, ainda, por sugerirem concreta e simbolicamente possibilidades de proliferação e multiplicação das formas de gênero e de sexualidade. (Louro, 2004, p. 16).

Previamente, gênero é o que a sociedade compreende como o comportamento previsto para que alguém reaja conforme o seu sexo biológico. Na sigla LGBTQIA+, cada letra faz referência a uma orientação sexual ou identidade de gênero, o “T” faz referência ao termo transexuais, transgêneros e travestis.

O prefixo “trans” significa “através”, “além de”. O termo transgênero refere-se a uma pessoa que não se identifica com o seu gênero biológico, sendo assim, assume uma identidade de gênero que é diferente do sexo que foi constituído no momento do seu nascimento, podendo identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, ou como pessoa não-binária, entre outros.

Ainda, há uma diferença entre identidade de gênero e orientação sexual. Orientação sexual refere-se ao desejo afetivo e sexual de cada pessoa, assim, as pessoas transgêneros podem ter qualquer orientação sexual que desejam, podendo ser heterossexual, homossexual, bissexual e assexual.

Como mostra Michel Foucault, em seu livro História da sexualidade, a escolha do objeto nem sempre foi a base de uma identidade, não sendo um motivo determinante e crucial da percepção de cada um sobre a própria sexualidade. (Foucault, 2018, p. 56)

Os teóricos e as teóricas queer fazem uso próprio e transgressivo das proposições das quais valem para desarranjar e subverter noções e expectativas (Louro, 2004, p. 31), é o caso da teórica Judith Butler:

[...] Butler afirma que as sociedades constroem normas que regulam e materializam o sexo dos sujeitos e que essas “normas regulatórias” precisam ser constantemente repetidas e reiteradas para que tal materialização se concretize. Contudo, ela acentua

que “os corpos não se conformam, nunca, completamente, às normas pelas quais sua materialização é imposta” (Butler, 1999, p.54) (Louro, 2004 apud Butler, 1999, p. 54).

Frente a esse pensamento que veio a se formar, atualmente, “as “minorias” sexuais estão muito mais visíveis e, conseqüentemente, torna-se mais explícita e acirrada a luta entre elas e os grupos conservadores” (Louro, 2004, p. 55). Porém, mesmo com este grande avanço na visibilidade e aceitação, as minorias sexuais ainda vivenciam grandes desigualdades e injustiças.

Ainda, a teoria queer tem como objetivo contribuir para transformar a capacidade do ser humano, desafiando estereótipos, preconceitos e discriminações relacionadas à sexualidade e ao gênero, para que assim promova-se a diversidade:

Já se disse que sem a sexualidade não haveria curiosidade e sem curiosidade o ser humano não seria capaz de aprender. Tudo isso pode levar a apostar que uma teoria e uma política voltadas, inicialmente, para a multiplicidade da sexualidade, dos gêneros e dos corpos possam contribuir para transformar a educação num processo mais prazeroso, mais efetivo e mais intenso (Louro, 2004, p. 55).

Ademais, pode-se pensar que o heterossexual delimita os padrões a serem seguidos e, ao mesmo tempo, fornece a pauta para as violações, uma vez que pode promover estereótipos e discriminação. Por isso: “é em referência a ela que se fazem não apenas os corpos se conformam às regras de gênero e sexuais, mas também os corpos que as subvertem”. (Louro, 2004, p. 11)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela possibilidade de alteração de nome e de gênero no registro civil, sem precisar realizar procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, possuindo como base o direito à honra, à imagem, à vida privada, à igualdade material, à liberdade e à dignidade. Assim, as pessoas transexuais ao assumir esta identidade de gênero poderão ter seu gênero e nome social legalmente reconhecido e registrado nos seus documentos de identidade, assim como também poderão fazer adaptações físicas e também expressá-las, como o comportamento, modo de vestir, cirurgias, etc.

Por esses e inúmeros motivos, principalmente as mulheres transgêneros sofrem maiores riscos de discriminação, violência e assédio, enfrentando uma maior vulnerabilidade devido ao preconceito de gênero e à identidade de gênero, sofrendo violações drásticas dos direitos humanos, como ocorre no sistema carcerário brasileiro, diante da incongruência, negligência e abusos sofridos.

Destarte, a teoria queer desempenha um papel importante na luta de direitos LGBTQIA+, pois questiona e desafia as normas de gênero e da sexualidade, promovendo a diversidade e a inclusão de todos, ampliando a compreensão das identidades de gênero e a orientação sexual e contribuindo para combater a discriminação, prosperando para uma maior igualdade e justiça social, o que evidencia a importância do reconhecimento e respeito nessa pluralidade.

## **2 Apontamentos acerca dos sistemas punitivo e prisional no Brasil**

Com o intuito de ressocialização e punição da criminalidade de um indivíduo, o sistema prisional tem como fundamento a punição como forma de justiça para tentar controlar os crimes cometidos, protegendo a sociedade ameaçada com a segurança pública e agindo como um fator de inibição para que menos pessoas cometam crimes.

Acrescentando assim, Michel Foucault:

Que a punição olhe para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, umas das justificações correntes do direito de punir. Mas a diferença é que a prevenção que se esperava como um efeito do castigo e de seu brilho – portanto, de seu descomedimento – tende a se tornar agora o princípio de sua economia, e a medida de suas justas proporções. É preciso punir exatamente o suficiente para impedir. (Foucault, 2014, p. 92).

À vista disso, o poder de punição é abordado como uma defesa para a sociedade, tentando alcançar uma dominação e organização da disciplina social, contudo, distingue-se a dificuldade em punir um indivíduo para que ocorra a redução da criminalidade.

Conforme está previsto na Constituição Federal de 1988, alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, também, ninguém será submetido à tortura e nem à tratamento desumano ou degradante, que não haverá penas cruéis, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada, devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral, estão previstos no art. 3º, inciso I e IV e no art. 5º, inciso III, XLVII, “e”, XLVIII e XLIX da Constituição Federal.

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, apresentando índices de letalidade muito maiores do que muitas guerras internacionais. Na última década, o Brasil manteve uma média de 60.000 homicídios por ano, sendo a taxa de homicídio de 27,5%, a cada 100 mil habitantes. Já, em 2016 foram registrados 1 milhão e 850 mil roubos, apenas nas 27 capitais

do Brasil, podendo associar a maioria dos crimes com a questão de tráfico de drogas. Já quanto ao tráfico de drogas, o Brasil é o segundo colocado global ao tráfico de cocaína, conforme dados trazidos pelo Brasil Paralelo.

No Brasil adota-se o sistema progressivo da pena privativa de liberdade, que conforme está no art. 112 da Lei de Execução Penal: “será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior”, podendo ser de reclusão ou de detenção. Desta forma, inicia-se o cumprimento da pena em regime fechado e após um período de tempo, progredirá para um regime menos rígido até ser concedido ao livramento condicional.

Há três tipos de regimes para cumprimento destas penas, podendo ser: fechado, que é a aplicação mais rigorosa, em que o condenado permanece recluso na penitenciária em tempo integral; já, o regime semiaberto, deve ser cumprido em uma colônia agrícola, industrial ou similar, conforme disposto no art. 91 da Lei 7.210/84 e dá o direito do apenado fazer cursos ou trabalhar em locais definidos fora da unidade prisional durante o dia e retornar durante a noite; e no regime aberto a pena deve ser cumprida em Casas de Albergado, como consta no art. 93 da Lei 7.210/84 e poderá trabalhar e estudar fora durante o dia e recolher-se a noite e nos períodos de folga. Como no Brasil não há muitas casas de albergado para cumprir-se no regime aberto, o apenado far-se-á em prisão albergue domiciliar.

O regime para cumprimento destas penas será determinado pelo juiz, observando a quantidade de anos da pena de prisão, conforme o art. 33 do Código Penal. No caso da pena ser acima de 8 anos ter-se-á o regime fechado, se entre 4 e 8 anos será regime semiaberto e pena até 4 anos será o regime aberto. Mas, para o regime semiaberto e o regime aberto o juiz poderá optar por um regime mais ou menos grave, ajustando com as condições pessoais do condenado e a gravidade do crime cometido, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, às circunstâncias e às consequências do crime, entre demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

O art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que: “a execução penal tem por objetivo efetivas as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, assim, os incidentes devem ser aplicados através do caráter de ressocialização da pena.

Ainda, há um sistema de penas alternativas, designadas de penas restritivas de direitos, que estão previstas no art. 43 do Código Penal, sendo aplicadas quando a pena for menor de 4 anos, crimes sem violência, crimes culposos e se o réu não for reincidente e com maus antecedentes, substituindo as penas privativas de liberdade, tendo como possibilidade:

prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade e interdição de direito.

No art. 3º da Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, é assegurado ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem haver nenhuma distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Ainda, nesta mesma lei, o seu art. 41 especifica alguns direitos, como: alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento salvo quanto exigências da individualização da pena, entre vários outros direitos estabelecidos nesta lei.

Segundo a mesma lei, nos arts. 12 e 14 está previsto o amparo de assistência material no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, atendendo às necessidades especiais dos presos, além da assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, como atendimento por um médico, farmácia e odontológico.

Os estabelecimentos penais deverão ter lotações compatíveis com a estrutura e a finalidade, em que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite que cada estabelecimento prisional terá. Além do mais, o condenado será alojado em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, conforme dispõe nos arts. 82 a 88 da Lei de Execução Penal, porém, pela estrutura atual dos presídios não há como haver o cumprimento de tais condições, ocorrendo violações nas normas da Lei.

Apesar de estar bem amparado pela lei e princípios constitucionais amparados pelo Estado, na prática, infelizmente, é um total descaso, o sistema prisional brasileiro enfrenta elevados problemas estruturais, com condições precárias, como insalubridade, superlotação das celas, reincidência criminal e o domínio de facções criminosas.

Pertinente ao passar dos anos, a população carcerária aumenta cada vez mais no Brasil, registrando uma superlotação nos presídios. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), a população prisional do Brasil corresponde a 832.295 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, sendo 826.740 no sistema penitenciário e outros 5.555 em delegacias e distritos policiais; e 91.362 pessoas estão sob monitoramento com tornozeleira eletrônica e destas pessoas, 10.457 presos se autodeclaram LGBTQIA+.

Atualmente, as unidades prisionais do país suportam a 596.162 vagas, ocorrendo um déficit de 230.578 vagas. Referente a estes dados, apenas 2.627 celas são destinadas exclusivamente para às pessoas de liberdade que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Para evitar a reincidência de crimes na sociedade, a ressocialização é significativa após o condenado cumprir com a pena, sendo um dos principais objetivos do sistema carcerário no Brasil, para que dessa forma seja reduzida a reincidência criminal e os custos para o sistema penitenciário, sendo dever do Estado dar assistência ao preso para prevenir o crime e retornar à convivência na população, conforme prevê o art. 10 da Lei de Execução Penal, evitando assim, que retorne à criminalidade.

O acompanhamento após a reinserção na sociedade ampara o indivíduo com a criação de centros de apoio ao egresso, a Lei de Execução Penal em seu art. 25 antevê a assistência ao egresso consistente na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, bem como, caso seja necessário na concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de 02 meses, assim, realizam todo apoio que necessitam e que a família pode vir a necessitar.

Em face deste cenário no Brasil, a superlotação e as condições precárias dos presídios brasileiros acabam auxiliando no surgimento de mais violências e facções criminosas no país, tornando um ambiente perigoso não só para os presos, mas como para os funcionários, e por possuírem superlotações, acabam possuindo um lugar insalubre e inadequado aos presidiários, podendo facilitar a disseminação de doenças infecciosas entre eles. Além do mais, encontra-se maiores dificuldades na reabilitação e educação dos presos, tornando mais difícil para que os detentos se reintegrem na sociedade após a prisão.

Visualizando os dados, nota-se que o sistema prisional brasileiro é complexo, no qual encontram-se problemas como as superlotações, violências, corrupções e reincidências de presidiários. Assim, acabam ocorrendo inúmeras violações no cárcere, frisando a dificuldade e os problemas enfrentados devido a precariedade no sistema prisional do Brasil.

### **3 A realidade do transgênero no sistema prisional**

Os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos, e devem visar vencer o medo e a privação, em relação as vulnerabilidades sociais e culturais. Mas, é indubitável que as minorias estão identificadas em um grupo elevado de risco, já que possuem o livre arbítrio limitado diante da sociedade.

Os Princípios de Yogyakarta, um documento internacional que busca pela aplicação dos direitos humanos, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, à comunidade LGBTQIA+, visam no princípio 8:

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão: a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero; b) Tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero; c) Implementar programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Yogyakarta, 2007, p. 18)

Ademais, no princípio 9 fica caracterizado que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, indicando obrigações aos estados ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, também, à proteção à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e que não impliquem maior restrição a seus direitos do que aqueles que já atingem a população prisional em geral, bem como assegura as visitas conjugais, monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e a implementação de programas de treinamento e conscientização.

Está previsto o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, como no princípio 10:

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão: a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos; b) Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico; c) Implantar programas de treinamento

e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos. (Yogyakarta, 2007, p. 19)

Esses princípios estabelecem instruções em relação aos direitos de pessoas LGBTQIA+, abordando questões importantes dos direitos humanos, apesar de princípios significativos para essa luta, no entanto, não ocorre a devida eficácia, enfrentando desafios e resistências para promover a igualdade de gênero.

A Resolução de nº 348/2020 do Departamento de Polícia Penal (DEPEN), estabelece algumas diretrizes a serem observadas no âmbito criminal, em relação ao tratamento da população LGBTQIA+, em cumprimento de penas alternativas ou monitorada eletronicamente.

Conforme prescrito na Resolução, tem como objetivo a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTQIA+, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual; o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTQIA+; e a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTQIA+ nessas condições.

Primordialmente, fundamenta-se a necessidade da identidade de gênero e do tratamento pelo nome social, em que é feito por meio de autodeclaração de reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+, na qual é colhida pelo magistrado em audiência, após é cientificado de todos os direitos e garantias que assistem e assegurando a proteção de todos os dados pessoais e o respeito aos direitos, em especial, à intimidade, privacidade, honra e imagem, conforme o art. 4º, 5º e 6º desta mesma Resolução.

Ainda, no art. 7º está previsto as condições de local de privação de liberdade da população LGBTQIA+, em que é questionado a preferência da pessoa presa, esclarecendo as estruturas do estabelecimento prisional, assegurando a possibilidade de alteração do local, bem como não poderá perder quaisquer direitos relacionados à execução penal relacionado aos demais presos, especialmente referente a acesso à trabalho, saúde, alimentação, assistência social, material e religiosa.

Quanto à saúde, acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV e coinfeções, a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, especialmente voltado à prevenção do suicídio. À assistência religiosa: a liberdade religiosa e

de culto e o respeito à objeção. Quanto ao trabalho e educação: o oferecimento de oportunidades em iguais condições, não havendo isolamento e a violação ao trabalho humilhante em virtude a identidade de gênero e a orientação sexual. Sobre a autodeterminação e dignidade, usar vestimentas e acessórios que preservem a sua identidade de gênero, manter cabelos comprido, maquiagens, etc. As visitas serão realizadas em espaço apropriado, mantendo a integridade e privacidade.

Em 15 de abril de 2014, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+, junto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). O documento tem como objetivo estabelecer parâmetros de tratamento penal para pessoas LGTBTQIA+ que estão privadas de liberdade, trazendo formas de organização dessa população dentro dos presídios e orientações de conduta para a própria equipe carcerária.

Conforme visa no art. 3º e 4º desta Resolução, os transgêneros tem o direito de cumprir a pena em estabelecimentos distintos, para garantir a sua segurança e vulnerabilidade:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. § 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. § 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.  
Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. (Resolução Conjunta nº 1, 2014, p. 02)

Ainda, no art. 5º desta mesma Resolução Conjunta expressa “a travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver”. (Resolução Conjunta nº 1, 2014, p. 02)

Dispõe também que será considerado tratamento desumano e degradante a transferência compulsória entre celas ou qualquer outro castigo ou sanções em razão da condição da pessoa LGBTQIA+, conforme o art. 8º da Resolução Conjunta Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Referente ao banho de sol, será assegurado aos homens transexuais que usem uniforme masculino, já para as mulheres transexuais será assegurado que usem uniforme feminino, e para ambos, os agentes penitenciários são vedados de exigir a exposição corporal.

Inclusive, é vedado a revista íntima nas mulheres e homens transexuais em ambientes públicos diante dos demais presos, assegurando a privacidade e o não constrangimento dos presidiários transgêneros.

Porém, pela precariedade do sistema carcerário há grandes controvérsias diante dos princípios e das garantias constitucionais. À vista disso, “tratar as transexuais com indignidade não é apenas incentivar a violência ou violenta-las, mas também não promover as condições necessárias para a sua segurança, física, mental, psicológica, bem como, estabelecer parâmetros de saúde para os que vivem nas penitenciárias” (Varella, 2019).

Conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), no ano de 2020, o Brasil passou do 55º (quinquagésimo quinto) lugar de 2018 para o 68º (sexagésimo sexto) em 2019 no ranking de países seguros para a população LGBTQIA+. E apenas nos dois primeiros meses dos anos, entre 01/01/2020 e 28/02/2020 (inclusive ano bissexto em 2020), o Brasil apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019. (ANTRA, 2020)

Ainda, de acordo com a pesquisa realizada pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+ e pelo Departamento Nacional Penitenciário, entre os tipos criminais pelos quais as mulheres trans estão presas são de 38,5% por roubo e 34,6% por tráfico, sendo esses os mais comuns, dos quais a maioria dos casos das mulheres trans serem presas, é porque são rejeitadas pela família por causa de sua orientação sexual, e acabam indo para o caminho da prostituição para sobreviver, e muitas vezes, por sobrevivência, cometem roubos, furtos e tráficos de drogas para conseguir se sustentar, pois as mulheres transgêneros costumam sofrer discriminações e abusos na sociedade e no ambiente carcerário.

Ao entrarem nos presídios, as mulheres trans sofrem preconceitos constantemente, pois, maioria dos presídios no Brasil não possuem locais específicos para essas pessoas, ou seja, acabam sendo violentadas, estupradas, espancadas e ameaçadas por parte de outros presos, às vezes até mesmo dos próprios agentes, que as agredem.

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu de forma inédita, em que o ministro Rogerio Schietti Cruz garantiu a uma travesti presa em regime semiaberto o direito de ficar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta – RS, já que não possuía espaço adequado na penitenciária, sendo mantida na ala masculina do presídio. No local, não havia ala específica para o público LGBTQIA+, como deve ser. Outrossim, expôs que na ala masculina estava sofrendo violência psíquica, moral e de cunho sexual. A ordem procedente foi apresentada pelo fato de que a travesti estava em um local totalmente insalubre para quem

identificava-se como transexual feminina, assim, seria fundamental para que a mesma não fosse discriminada pela sua identidade de gênero e orientação sexual.

Um ano após essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 348/2020, que modificou as diretrizes e procedimentos em relação à população carcerária LGBTQIA+, conforme citado anteriormente. Também em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional publicou uma nota técnica com definições sobre a custódia dos presidiários LGBTQIA+, no qual cita-se a decisão da presidiaria que conseguiu transferência para a ala feminina. Na época da decisão da nota técnica, o grupo de presos era formado por 10.161 pessoas, entre elas, 1.027 eram travestis, 611 eram mulheres transgêneros e 353 homens transgêneros, conforme dados do Supremo Tribunal de Justiça.

O reconhecimento civil é um dos principais desafios no tratamento da população LGBTQIA+. Nos presídios, há vistorias, preenchimentos de papéis e coletas de impressões digitais, muitas vezes sendo ignoradas e também porque alguns documentos dos detentos são retidos.

Em recente relatório da pesquisa sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+, desenvolvida no âmbito do Laboratório de Inovação e dos ODS do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, para buscar promover o acesso à justiça, expressou:

Chamou a atenção o número de casos de homofobia e transfobia nas unidades prisionais e o desrespeito ao nome social até mesmo nas decisões judiciais que nem sequer faziam referência ao pronome de tratamento adequado conforme a identidade de gênero da pessoa: casos como pedido de transferência para a capital por um réu em função da sua orientação sexual, outro em que a parte ré transexual ou travesti (os elementos textuais não permitiram distinguir) foi intimada para informar “se deseja continuar no presídio masculino ou se prefere ser transferida para o presídio feminino”, tratando-a pelo nome civil (masculino) e não pelo social. Ainda, um dado importante foi o de que se identificou que mulheres trans – seja nos presídios masculinos, seja nos presídios femininos – sofrem preconceitos e por isso reivindicaram seus direitos por meio da defesa. Especialmente por sua orientação sexual ou identidade de gênero, solicitaram acesso a direitos específicos e nem sempre houve entendimento sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero pela autoridade judicial (por exemplo, não foi utilizado o nome social no texto, não se reconheceu a transexualidade de mulher trans privada de liberdade etc.). (CNJ, 2022, p. 60)

Um exemplo a ser citado é o Centro de Detenção Provisória Pinheiros II, em São Paulo, o diretor Ernani Izzo, indica que a unidade realiza um trabalho de respeito à identidade LGBTQIA+, perdurando treinamentos para os servidores da segurança pública, para que dessa forma, os transgêneros sejam tratados de forma correta e com respeito a expressão de identidade que escolheram, conforme relatado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Como diversos casos em que ocorrem, a não especificação nas separações das alas no presídio, gera violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que os transexuais não identificam-se com o sexo biológico com o qual nasceram, e sendo colocados em alas masculinas, podem vir a se sentir desconfortáveis e desprotegidas, visto que a orientação sexual não deve ser motivo de discriminação, sendo a dignidade o valor fundamental para todos os indivíduos, independente de raça, cor e sexo.

Com a precariedade dos presídios, alguns fornecem apenas uma troca de roupa e sapatos, porém não há como conseguir por meios externos, já que maioria das mulheres transexuais são abandonadas pela família, na qual não podem contar para conseguir os suprimentos. Para conseguir o fornecimento dos produtos básicos, como de higiene, desta forma, utilizam do escambo para conseguir se manter no presídio, como indicado no relatório da pesquisa do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme a Resolução 348/2020, os transgêneros em cárcere continuarão possuindo o direito ao tratamento hormonal e a sua manutenção, assim como acompanhamento de saúde específico, possuem também a garantia de testagem para doenças infectocontagiosas, como a HIV/TB e coinfeções. Deverão ter atendimento psicológico e psiquiátrico, especialmente voltado ao combate ao suicídio, bem como tratamentos ginecológicos, urológicos e endocrinológicos.

Não obstante, os transgêneros muitas vezes fazem parte da conformidade de alto risco para contrair HIV, tanto por fatores sociais, como econômicos ou de saúde, em cárcere pode dificultar ainda mais o acesso a serviços de saúde, devido à falta de acesso a preservativos e tratamentos, pois na prática, as prisões não fornecem acesso suficiente a preservativo ou a educação necessária sobre a prevenção do HIV. Muitos dos transgêneros possuem próteses de silicone e também precisam de acompanhamento hormonal e findam não recebendo os tratamentos corretos, causando sérios problemas na saúde.

Também, há uma decisão do ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em que estabelece que não é necessária cirurgia de redesignação sexual para que uma mulher transexual possa cumprir pena em estabelecimento prisional feminino, isto se deu pois uma mulher trans estava cumprido a pena em celas masculinas e solicitou que fosse transferida para uma cela feminina, a mesma obteve o parecer negativo, fundamentando que como ela não possuía procedimento cirúrgico para redesignação sexual, não poderia ser transferida.

No pedido, foi analisado outras decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal, em que indicou o dever que o Estado possui em zelar pela não discriminação em razão da

identidade de gênero e da orientação sexual, adotando as medidas necessárias para assegurar a integridade física para todos os presidiários LGBTQIA+.

Para evidenciar a urgência na atenção pelas mulheres transexuais no sistema penal brasileiro, há uma pesquisa realizada em 2018 pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+, em que mostra o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTQIA+ nas prisões do Brasil, em que os presidiários relatam como é o processo de corte de cabelo e como é feito com uma grave violência institucional:

Meu cabelo não foi cortado, ele foi mutilado. Eu tinha o cabelo na cintura e chegou uma portaria, não se de onde, que mandou que cortasse o cabelo de todo mundo. Não só meu, como das outras meninas e dos outros presos. Fomos forçadas a cortar o cabelo. Estamos lutando por isso com o diretor porque já veio uma conversa pra que a gente corte o cabelo de novo. Estamos tentando conversar com ele pra ver se ele deixa o nosso cabelo crescer porque querendo ou não a nossa aparência é feminina. Deixando o cabelo curto parece que eles querem nos obrigar a ser homem, mas nós não somos homens (Reidel, 2020, p. 45)

Ademais, os relatos mais recorrentes com violações graves foram apontados para os responsáveis pela triagem:

Na casa de pedra [triagem] me pegaram e rasparam meu cabelo e me colocaram em uma cela de homem. Eles me pegaram na força. A cela lá me botaram no meio de todo tipo de homem que tinha lá. Me tiraram a roupa e eu fiquei nua e depois me botaram em uma cela cheia de macho que eles pegaram. Os macho lá me pegaram tanto que pociu um caroço no meu ânus e eles me botaram pra cá que tem a cela de homossexual. A juíza disse que iam me botar em um lugar que era pra nós mesmo ficar. Foi aí que eu cheguei aqui no acolhimento. (Reidel, 2020, p. 52)

Outro relato meramente importante é de uma presidiária que expressou o sentimento e o desespero pois na penitenciária que estava não possuía espaço ou qualquer tratamento especial destinado a essa população

Eu fico em uma cela que tem traficantes. Eu sou sozinha aqui. Eu sei que tem outras travestis, mas a gente fica espalhada. Quando eu cheguei na cela, eles chegaram pra mim e falaram que pra ficar ali eu tinha que esconder droga dentro de mim. Na hora eu disse que não ia fazer isso e ficou por isso mesmo. Quando foi na primeira visita, minha mãe veio me visitar. Quando eu olhei pra ela eu levei um susto porque a cara dela tava toda quebrada. Foi horrível! Eu perguntei pra ela o que tinha acontecido, mas eu já sabia o que tinha acontecido. Ela disse que pegaram ela na rua e bateram nela e falaram pra ela que eu tinha que esconder a droga. Quando eu voltei pra cela eu fui lá e disse que ia esconder a droga. Pouco tempo depois teve uma revista na cela e eles foram direto em mim. Quando me revistaram mandaram eu agachar e viram que eu tava com a droga. Eu já era pra ter saído daqui. Eu sou primário e fui presa porque eu roubei um cliente. Já era pra eu ter saído daqui. Agora que me pegaram com droga eu peguei uma pena maior e vou ficar uns bons anos. Os agentes aqui não querem saber da gente. A gente é bicho pra eles. Nem adianta falar nada que eles não vai acreditar na gente. Aí eu fico naquela, se eu não escondo droga eles

matam a minha mãe, se eu escondo a droga eu fico aqui pro resto da minha vida. (Reidel, 2020, p. 113)

Ainda, de acordo com a mesma pesquisa realizada em 2018 pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBTQIA+, em 508 presídios no qual foram realizadas as pesquisas, apenas 106 unidades indicaram que possuem um espaço especificamente de designado para homens cisgênero, homossexuais, travestis, porém como maioria dos estabelecimentos prisionais estão em superlotação, muitas vezes não acaba ocorrendo.

É notório perceber que o sistema prisional no Brasil está cada vez mais em um forte abismo, padecendo escassas garantias sobre os direitos das mulheres transexuais que se encontram privadas de liberdade, como instrui Guacira Lopes Louro:

Hoje, as chamadas “minorias” sexuais estão muito mais visíveis e, conseqüentemente, torna-se mais explícita e acirrada a luta entre elas e os grupos conservadores. A denominação que lhes é atribuída parece, contudo, bastante imprópria. Como afirma em seu editorial a revista La Gandhi Argentina (1998), “as minorias nunca poderiam se traduzir como uma inferioridade numérica, mas sim como maiorias silenciosas que, ao se politizar, convertem o gueto em território e o estigma em orgulho – gay, étnico, de gênero. (Louro, 2004, p. 18)

Destarte, a população transexual carcerária está cercada de discriminações, expostas a todo e qualquer tipo de violência, inexistindo seus direitos e garantais fundamentais.

### **Considerações finais**

A partir da abordagem realizada neste breve estudo, pode-se constatar que é um grande desafio para as mulheres transgêneros enfrentarem o sistema prisional brasileiro, por serem minorias e acabarem sendo vulneráveis a tanto descaso.

Durante a pesquisa, percebeu-se que os indivíduos transgêneros possuem seus direitos estabelecidos pela Constituição Federal violados, sendo inconstitucional violar o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à segurança. Ademais, mesmo com os princípios de Yogyakarta serem um referencial importante na promoção dos direitos humanos dos LGBTQIA+, ainda, muitos não os seguem, tanto pela falta de estrutura, como pela falta de implementação de políticas governamentais.

É imprescindível que todos tenham a proteção dos direitos e de segurança, sendo necessário possuir celas apropriadas em todos os presídios brasileiros especificadamente para as mulheres transgêneros, sendo uma das medidas mais eficientes para que seja zelado a integridade física.

Deste modo, foi possível identificar outro grande problema é a superlotação dos presídios, excedendo a capacidade das celas, dificultando na área da saúde, violência e na reabilitação para os presos, não seguindo o que está estabelecido na Lei de Execução Penal, levando assim, que o sistema prisional se encontre em circunstâncias precárias e falta de segurança. Da pesquisa ainda se constatou a necessidade de construir novas unidades prisionais, para que de alguma forma tenha uma melhora no problema de superlotação, podendo solicitar os demais problemas enfrentados, como a alimentação, a assistência médica e a higiene.

Pode-se extrair que mesmo com a existência de portarias e leis específicas, não há garantia alguma sobre os direitos das mulheres transexuais que se encontram privadas de liberdade no Brasil, o sistema prisional está cada vez mais em um forte abismo, em que a população transgênero está desprezada não só pela sociedade que a marginaliza, mas também pelas penitenciárias que não acarreta pelos direitos que tanto necessitam.

Além do mais, os números exibidos, que ainda representam um alto nível pertinentes a população carcerária, demonstram a importância de estudos como este.

Por fim, pode-se notar a insuficiência para garantir a igualdade, portanto, é concludente que deverá ter mais fiscalizações nos presídios, para que assim, sejam consagrados o direito e a dignidade dos apenados, principalmente das minorias, como é o caso dos transgêneros.

## Referências

ANTRA. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017.**

Associação

Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA), Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relate3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

AVILA, Simone; GROSSI, Miriam P. **Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer.** Disponível em: <

<https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%3%81SPORA-QUEER-Simone-%3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf>>.

BRASIL, Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, 15 de abril de 2014.** Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2014/ResoluoConjuntaCNCDcCNPCP LGBT.pdf>>. Disponível em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da pesquisa, discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). > Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.html)>. Disponível em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 348/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20procedimentos%20a,de%20alternativas%20penais%20ou%20monitorada>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13\\_15-21\\_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_15-21_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx)>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero**. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos--dilemas-e-esperancas-de-presos-e-presas-transgenero.aspx>>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275**. Relator Min. Marco Aurélio.

CHOERI, Raul. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhante. 42. ed. Petropolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANÇA, Regina P. W. X. **A comunidade LGBT no sistema carcerário: a responsabilidade do Estado**. [artigo científico] Disponível em: <<https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/17/15>>. Acesso em: 24 out. 2023.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções**. Disponível em: <<https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>>. Acesso em: 24 out. 2023.

INFOPEN from Ministério da Justiça. Portal de dados. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

INSTITUTO AÇÃO PELA PAZ. **Entenda as diferenças e aplicações dos três tipos de regimes prisionais no Brasil**. Disponível em: <<https://acaopelapaz.org.br/noticia/entenda-as-diferencas-e-aplicacoes-dos-tres-tipos-de-regimes-prisionais-no-brasil#:~:text=No%20regime%20fechado%2C%20o%20condenado,as%20instala%C3%A7%C3%B5es%20da%20unidade%20prisional>>. Acesso em: 24 out. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Brasília. 2008. Disponível em: <[file:///C:/Users/Nome/Downloads/IPEA\\_Justica\\_Criminal\\_e\\_Seguraca\\_Publica.pdf](file:///C:/Users/Nome/Downloads/IPEA_Justica_Criminal_e_Seguraca_Publica.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2023.

LGBT nas prisões do Brasil: **Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**, coordenadora: Marina Reidel. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção Global. Publicado em 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.

MITRE, Jaqueline L. S. **Mulheres transexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário**. *Migalhas*. 24 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318114/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 24 out. 2023.

PARALELO, Brasil. **Índices chocantes de criminalidade no Brasil**. Brasil Paralelo, 12 jun. 2023. Disponível em: < <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/indices-criminalidade-brasil>>. Acesso em: 24 out. 2023.

PARALELO, Brasil. **Sistema prisional brasileiro – assassinatos diários, brigas de facções e alta reincidência criminal**. Brasil Paralelo, 22 nov. 2022. Disponível em: < <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 24 out. 2023.

PONTIERI, Alexandre. **Sistema progressivo - mecanismo de transformação e reintegração (ou o que se espera dele)**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-progressivo-mecanismo-de-transformacao-e-reintegracao-ou-o-que-se-espera-dele/121942025>>. Acesso em: 24 out. 2023.

REDAÇÃO. STF: **Trans pode cumprir pena em presídio feminino mesmo sem cirurgia**. *Migalhas*. 26 jul. 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/390515/stf-trans-pode-cumprir-pena-em-presidio-feminino-mesmo-sem-cirurgia>>. Acesso em: 24 out. 2023.

SISDEPEN. Secretaria Nacional de Política Penais. **Bases de dados e estatísticas penitenciárias**. 2023.

TIRADENTES, Grupo. Centro Universitário Tiradentes. **Brasil tem mais de 800 mil presos e déficit de 200 mil vagas no sistema penitenciário**. 25 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-tem-mais-de-800-mil-presos-e-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistemacarcerario/#:~:text=Todas%20as%20unidades%20prisionais%20do,pessoas%20acabam%20juntando%20at%C3%A9%2030>. Acesso em: 24 out. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

YOGIAKARTA, **Princípios de princípios sobre a aplicação da Legislação Internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf), 2007>. Acesso em: 30 mai. 2023.